

PROCESSO Nº 0949292016-6

ACÓRDÃO Nº 0493/2021

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO SÃO JOSÉ LTDA EPP

2ª Recorrente: SUPERMERCADO SÃO JOSÉ LTDA EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WALDSON GOMES MAGALHÃES

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

NULIDADE - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - DECADÊNCIA  
- RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO  
150, § 4º, DO CTN - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS  
FISCAIS DE AQUISIÇÃO - IRREGULARIDADE CONFIRMADA  
EM PARTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -  
NULIDADE NÃO CONFIGURADA - INFRAÇÃO  
CARACTERIZADA - OMISSÃO DE VENDAS - VÍCIOS  
FORMAIS EVIDENCIADOS - NULIDADE - MULTA RECIDIVA  
- INAPLICABILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO  
RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO  
PARCIALMENTE PROVIDOS.

*- Não se caracteriza cerceamento de defesa quando estão presentes,  
no caderno processual, todos os elementos imprescindíveis para  
garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.*

*- A ausência de provocação por parte da autuada quanto à  
decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos  
julgadores de analisarem a questão, devendo, quando configurada a  
prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos  
termos do que estabelece o artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros  
próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a  
realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do  
imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo  
646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte apresentou provas que  
evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, o que fez  
sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajustes  
realizados.*

*- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o  
contribuinte que indica, como não tributadas pelo ICMS, operações  
de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual.*

*- A peça acusatória contendo lançamento tributário que apresenta  
inconsistência entre a descrição da infração e sua nota explicativa  
apresenta-se viciada em seu aspecto formal, insuscetível de correção*

*nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de realização de novo feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.*

*- Descabida a aplicação de multa recidiva quando não comprovada a existência de antecedentes fiscais.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial de ambos, para alterar a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000927/2016-52, lavrado em 20 de junho de 2016 em desfavor da empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ LTDA EPP, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 885.729,30 (oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta centavos), sendo R\$ 562.220,52 (quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646 e 106, todos do RICMS/PB e R\$ 323.508,78 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e oito reais e setenta e oito centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 260.017,08 (duzentos e sessenta mil, dezessete reais e oito centavos), sendo R\$ 100.704,31 (cem mil, setecentos e quatro reais e trinta e um centavos) de ICMS, R\$ 96.641,63 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos) de multa por infração e R\$ 62.671,14 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e catorze centavos) de multa recidiva.

Por último, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de setembro de 2021.

**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Processo nº 0949292016-6

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO SÃO JOSÉ LTDA EPP

2ª Recorrente: SUPERMERCADO SÃO JOSÉ LTDA EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WALDSON GOMES MAGALHÃES

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

NULIDADE - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - DECADÊNCIA  
- RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO  
150, § 4º, DO CTN - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS  
FISCAIS DE AQUISIÇÃO - IRREGULARIDADE CONFIRMADA  
EM PARTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -  
NULIDADE NÃO CONFIGURADA - INFRAÇÃO  
CARACTERIZADA - OMISSÃO DE VENDAS - VÍCIOS  
FORMAIS EVIDENCIADOS - NULIDADE - MULTA RECIDIVA  
- INAPLICABILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO  
RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO  
PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não se caracteriza cerceamento de defesa quando estão presentes,  
no caderno processual, todos os elementos imprescindíveis para  
garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

- A ausência de provocação por parte da autuada quanto à  
decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos  
julgadores de analisarem a questão, devendo, quando configurada a  
prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos  
termos do que estabelece o artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros  
próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a  
realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do  
imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo  
646 do RICMS/PB. *In casu*, o contribuinte apresentou provas que  
evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, o que fez  
sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajustes  
realizados.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o  
contribuinte que indica, como não tributadas pelo ICMS, operações  
de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual.

- A peça acusatória contendo lançamento tributário que apresenta  
inconsistência entre a descrição da infração e sua nota explicativa  
apresenta-se viciada em seu aspecto formal, insuscetível de correção  
nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de

realização de novo feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

- Descabida a aplicação de multa recidiva quando não comprovada a existência de antecedentes fiscais.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000927/2016-52, lavrado em 20 de junho de 2016, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00000109/2016-00 denuncia a empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.150.105-2, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, SEM O PAGAMENTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS, PLANILHAS ANEXAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2011 E 20112.

0394 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE REGISTROU VENDA DE PRODUTOS TRIBUTADOS NORMALMENTE COMO SENDO VENDAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU ISENTO EM SEUS ECFS

0344 – OMISSÃO DE VENDAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR AS VENDAS RELATIVAS AO ECF Nº DR0913BR000000385374, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/12/2013 A 29/12/2013, TOTALIZANDO R\$ 306.079,76

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646 e 106, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.145.746,38 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos),

sendo R\$ 662.924,83 (seiscentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) de ICMS, R\$ 420.150,41 (quatrocentos e vinte mil, cento e cinquenta reais e quarenta e um centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 62.671,14 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e catorze centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios às fls. 8 a 34 dos autos.

Depois de cientificada da autuação por via postal em 12 de julho de 2016, a autuada protocolou, em 11 de agosto de 2016, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) No que se refere à primeira acusação, a simples emissão de notas fiscais por empresas deste e de outros Estados não autorizam a presunção de que a acusada recebeu as mercadorias. Assim, a mera informação originada de listagens elaboradas pela fiscalização não se presta a provar a infração cometida;
- b) Dentre as notas fiscais de aquisição tidas como não lançadas, relacionadas às fls. 16 a 23, foram computadas notas fiscais em duplicidade, conforme demonstrado às fls. 41 (notas fiscais nº 1228023, 5872 e 355);
- c) Existem, também, diversos documentos fiscais envolvendo aquisições de mercadorias para revenda ou para uso e consumo da empresa cujos lançamentos foram realizados nos livros contábeis do contribuinte, sendo este o caso das 56 (cinquenta e seis) notas fiscais apontadas às fls. 42 a 47;
- d) Os livros Diário e Razão, que envolvem os lançamentos das operações mercantis realizadas nos exercícios de 2011 e 2012, foram entregues tempestivamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 19/6/2012 e 19/6/2013, respectivamente;
- e) No caso dos demais documentos fiscais, a empresa não os lançou porque não adquiriu e nunca recebeu as mercadorias neles descritas;
- f) Quanto à segunda acusação, restou configurado cerceamento de defesa do contribuinte, uma vez que, quando da ciência da autuação, somente fora recebida a cópia do Auto de Infração, sem quaisquer outros elementos ou demonstrativos que identificassem e/ou comprovassem a origem da infração denunciada. Em razão disso, o contribuinte se dirigiu à repartição preparadora para obter vistas do processo, porém, dentre as folhas numeradas de 001 a 034, não existia nenhuma que identificasse, por ECF, o número de cada cupom fiscal emitido, por dia, mês, ano, valor e quais as mercadorias tributadas normalmente que o agente fazendário diz terem sido faturadas e registradas como sendo isentas ou sujeitas à substituição tributária;
- g) Em relação à denúncia de omissão de vendas, não há como saber, com precisão, qual o fato infringente que se pretendeu imputar à empresa, visto que a peça acusatória indica duas infrações distintas: uma por omissão de

vendas em razão das saídas tributadas da autuada terem sido declaradas em valores inferiores aos informados pelas administradores de cartões de crédito e débito (descrição da infração) e a outra (nota explicativa) em razão da falta de lançamento das vendas realizadas por meio do ECF nº DR0913BR000000385374, relativas ao período de 1/12/13 a 31/12/13, totalizando R\$ 306.079,76 (trezentos e seis mil, setenta e nove reais e setenta e seis centavos);

- h) Considerando que as planilhas inseridas às fls. 24 a 29 guardam correlação com a acusação descrita na nota explicativa, a defesa passa a apresentar a seguinte informação: todas as vendas realizadas por meio do referido ECF durante o mês de dezembro de 2013 tiveram suas reduções “Z” devidamente escrituradas nos mapas resumo de ECF e no livro Registro de Saídas (*vide* doc. 149 a 153);
- i) Ocorre que o funcionário, ao efetuar os citados lançamentos no mapa resumo de ECF o fez de forma correta, porém, ao transpor as informações para o livro Registro de Saídas do SPED Fiscal, equivocadamente, associou as reduções “Z” ao equipamento ECF nº P04101000000023456, o que não poderia ocorrer, porquanto este equipamento foi desativado em 18/11/13, conforme atesta a declaração fornecida pela empresa credenciada Dígito Representações Comércio e Assistência Técnica Digital Ltda.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 285), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**ICMS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. ACUSAÇÃO GENÉRICA – NULIDADE DO LANÇAMENTO INDICIÁRIO. OMISSÃO DE VENDAS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO – NULIDADE. MULTA RECIDIVA – AFASTAMENTO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, provas apresentadas pela defesa atestaram a existência de documentos fiscais indevidamente incluídos na relação original, acarretando a necessidade de alteração do crédito tributário lançado.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização configurado na falta de indicação, no auto infracional, dos dispositivos legais especificamente infringidos, com a agravante de a descrição do fato, cuja prática se pretendeu imputar ao contribuinte, ter se efetuado de forma genérica, revelando vícios formais que lhe maculam. Cabível a realização de novo feito fiscal.

- Não obstante a perfeita identificação do fato infringente, o equívoco na sua qualificação, pela Fiscalização, que ao detectar que o contribuinte não registrou nos livros próprios as operações realizadas, o descreveu como sendo omissão

detectada por meio da operação cartão de crédito, conforme a respectiva descrição da infração. Essa circunstância fez padecer de vício formal a acusação e, por consequência, acarretou sua nulidade. Cabível, todavia, a realização de novo feito fiscal, nos moldes da legislação de regência.

- Incorreta a exigência de multa recidiva no percentual de 50% (cinquenta por cento), pois aplicada em desacordo com o art. 87 da Lei nº 6.379/96.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao que estabelece o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* em 20 de março de 2019 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 176.543,80 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), a autuada interpôs, em 10 de abril de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, advogando que:

- a) Na decisão recorrida, o ilustre julgador singular não levou em consideração que, para o Fisco Estadual formular a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, não basta o auditor fiscal elaborar algumas planilhas e, com base nelas, acusar o sujeito passivo de não ter efetuado os lançamentos das notas fiscais no livro Registro de Entradas;
- b) Para tanto, se faz necessário que sejam apresentados outros documentos que atestem que o contribuinte recebeu as mercadorias constantes das mencionadas notas fiscais, o que se demonstra com a prova de entrega da mercadoria ao destinatário, mediante ciência do recebedor dos produtos, aposta no canhoto destacável das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais, nos termos do que preceitua o artigo 159, IX, “a”, “b” e “c”, do RICMS/PB;
- c) Tanto o auditor fiscal que subscreve o Auto de Infração quanto o julgador singular, para manter a acusação de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios, se valerem de simples listagens elaboradas pelo representante fazendário, sem qualquer outra prova material que lhes desse apoio e suporte legal;
- d) Verifica-se, ainda, que, na relação de notas fiscais não lançadas do exercício de 2011, uma parcela destes documentos se encontra sem informações de suas “chaves de acesso” ou cópias dos mencionados documentos.

Com estas considerações, a recorrente requer que seja reformada a decisão recorrida, para que seja declarada a improcedência total do Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em apreciação nesta corte os recursos voluntário e de ofício interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000927/2016-52, por meio do qual a empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ LTDA EPP está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; *ii*) falta de recolhimento do ICMS e *iii*) omissão de vendas.

Passemos à análise individualizadas das acusações.

### 0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB<sup>1</sup>:

**Lei nº 6.379/96:**

***Art. 3º O imposto incide sobre:***

*(...)*

***§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao***

<sup>1</sup> Redações vigentes à época dos fatos.

*contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).*

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

**RICMS/PB:**

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;
- V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A ausência de registros de notas fiscais de aquisição, a teor do que estabelecem os dispositivos acima reproduzidos, indica afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente transcritos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, assim estabelece:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a autuada, em sua impugnação, pugna pela improcedência da acusação afirmando que, na relação de notas fiscais produzidas pela auditoria, existem documentos:

- a) Relacionados em duplicidade;
- b) Que estão devidamente registrados nos assentos contábeis da empresa;
- c) Que não foram escriturados em razão de não haver recebido as mercadorias neles relacionadas.

Após minuciosa análise dos argumentos e das provas ofertada pela defesa, o diligente julgador singular reconheceu, em parte, a procedência das justificativas formalizadas pelo contribuinte e excluiu, do levantamento original, os créditos tributários relativos às notas fiscais que a empresa demonstrou haverem sido escrituradas na sua contabilidade.

É fato incontroverso que, havendo o devido registro dos pagamentos relativos às notas fiscais objeto da autuação nos livros contábeis da empresa, não se sustenta a presunção insculpida no artigo 646 do RICMS/PB, pelo fato de restar demonstrada a origem dos recursos.

Ao fundamentar o acolhimento dos argumentos trazidos à baila pela defesa, o julgador fiscal anotou, com propriedade, que as notas fiscais indicadas às fls. 41 a 47 “*estão efetivamente escrituradas na ECD do contribuinte, a qual fora enviada à Receita Federal do Brasil em 19/6/12 e 19/6/13, respectivamente, ou seja, antes da lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00000927/2016-52, o que se deu em 20/06/2012.*”

Sem ajustes a realizar, confirmo a decisão recorrida e mantenho as exclusões promovidas relativamente aos documentos fiscais lançados na ECD da recorrente.

Na sentença prolatada pela instância prima, também foram expurgadas as notas fiscais nº 195 e 21, emitidas em 23/3/11 e 31/3/2011, respectivamente, sob o fundamento de que se encontram sem informações de suas chaves de acesso e, pelo fato de representarem operações interestaduais, seria necessário que a fiscalização apresentasse cópias daqueles documentos (no caso de se tratar de notas fiscais modelo 1 ou 1ª) ou indicasse as chaves de acesso (em sendo notas fiscais eletrônicas).

Com relação ao argumento acerca da inexistência de algumas chaves de acesso na relação de notas fiscais não lançadas no exercício de 2011, é importante pontuarmos que a ausência de quaisquer elementos que possibilitem a verificação das informações relativas a estes documentos caracteriza cerceamento de defesa e, à vista disso, a exclusão destas notas fiscais do cálculo do crédito tributário é medida que se impõe.

Não se quer dizer, com isso, que todas elas devem ser consideradas impróprias para legitimar a autuação. Este procedimento somente se justifica para os documentos que não sejam NF-e e que não tenham sido apresentados quaisquer outros documentos para dar suporte à denúncia.

Na busca pela verdade material, realizamos consulta ao Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba<sup>2</sup> e identificamos que alguns dos documentos que compuseram o levantamento elaborado pelo agente fazendário – e que não têm registrado a chave de acesso - não foram identificados como notas fiscais eletrônicas.

Neste caso, ante a ausência de outros elementos que possibilitem a verificação das informações relativas a estes documentos, reputo necessária a exclusão destas notas fiscais do cálculo do crédito tributário.

Na tabela que será apresentada *a posteriori*, a justificativa para exclusão está assinalada como “ausência de provas”.

Nos demais casos, em virtude de se tratar de notas fiscais eletrônicas, entendo que as provas acostadas aos autos pela fiscalização são suficientes para embasar a acusação descrita na inicial. Isto porque as notas fiscais são documentos eletrônicos, os quais tiveram suas emissões autorizadas pelos Fiscos de domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que as operações a que se referem se realizaram efetivamente.

Destaque-se que, em se tratando de notas fiscais eletrônicas, o documento que detém validade jurídica é o arquivo digital. A NF-e é um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, uma operação ou uma prestação de serviço. Sua validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente (garantia de autoria e de integridade) e a autorização de uso fornecida pelo Fisco, antes da ocorrência do fato gerador.

O DANFE, por sua vez, nada mais é do que uma mera representação gráfica da NF-e.

Assim, para desconstituí-las como provas no caso destes autos, far-se-ia necessária a comprovação inequívoca de que as operações descritas nas NF-e não se efetivaram.

Portanto, em oposição ao que preconiza a defesa, não se faz necessário, para dar suporte à denúncia, que seja comprovada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, pois, como já destacado, a existência de notas fiscais eletrônicas **autorizadas** obriga o contribuinte a registrá-las em seus livros próprios, salvo nos casos em que as mercadorias, comprovadamente, não foram a ele destinadas.

Neste ponto, abro um parêntese para discorrer acerca do artigo 159, IX, do RICMS/PB, o qual, não raramente, é citado nas defesas administrativas para embasar a tese de que a apresentação de elementos que atestem a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da empresa seria condição essencial para comprovar a realização do negócio jurídico.

Este dispositivo legal, em verdade, apenas disciplina a obrigatoriedade de inclusão, na nota fiscal, de indicações relativas ao comprovante de entrega dos produtos. A compulsoriedade de inserção desta informação na nota fiscal visa, tão somente, ao controle pelas partes envolvidas na operação (remetente, destinatário e transportador).

---

<sup>2</sup> Módulo: Documentos Fiscais / NF-e / Consultar / Genérica.

Sendo assim, malgrado se tratar de requisito obrigatório da nota fiscal, não vincula o Fisco a obtê-los para comprovar a efetiva entrega das mercadorias ao destinatário indicado na nota fiscal. Vejamos o que dispõe o aludido dispositivo:

Art. 159. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do receptor dos produtos;

Neste norte, conclui-se que apenas a negativa de aquisição ou a alegação da necessidade de o Fisco comprovar o recebimento destas mercadorias não são suficientes para afastar a denúncia. Para certificar a regularidade de suas operações, competia à denunciada demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido remetidas ao destinatário.

Em tempo: para as notas fiscais que não possuem chaves de acesso associadas, mas que se trata de NF-e, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa do contribuinte uma vez que a ele é facultada a realização de consultas mediante acesso ao Sistema ATF (SER Virtual), no endereço eletrônico [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br), inclusive para detectar, por período, quais as NF-e que a ele foram destinadas (consulta genérica).

Ainda no campo probatório, constatamos que algumas notas fiscais indicadas pela defesa em sua impugnação estão em duplicidade (Notas fiscais nº 1228023<sup>3</sup>, 5872 e 355<sup>4</sup>) e, por este motivo, também não podem figurar no levantamento para efeito do cálculo do crédito tributário.

Diante das considerações acima, bem como em razão das provas apresentadas pelo sujeito passivo, concluímos pela necessidade de realização de pequenos ajustes no resultado apresentado na decisão recorrida, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Período	Número da Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	ICMS (R\$)	Providência
mar/11	38	12/03/11	130,00	22,10	Excluir (ausência de provas)
	953 <sup>5</sup>	12/03/11	1.011,30	171,92	Excluir (NFe cancelada)
	3045	31/03/11	192,84	32,78	Excluir (ausência de provas)
	21 <sup>6</sup>	31/03/11	2.150,50	365,59	Manter (recuperar - NFe)

<sup>3</sup> A impugnante informou a nota fiscal como sendo de número 1228023, contudo a numeração correta é 1288023.

<sup>4</sup> Este documento foi excluído duas vezes em razão de haver sido contabilizado pela fiscalização em duplicidade e por ausência de provas.

<sup>5</sup> Ainda que seja uma NF-e, o documento foi excluído em razão de estar cancelado.

	3044	31/03/11	2.409,16	409,56	Excluir (ausência de provas)
	<b>ICMS a Recuperar (R\$) (A)</b>			<b>365,59</b>	
	<b>ICMS a Excluir (R\$) (B)</b>			<b>636,36</b>	
	<b>ICMS - Saldo a Excluir (R\$) (B-A)</b>			<b>270,78</b>	
abr/11	994	29/04/11	1.728,00	293,76	Excluir (ausência de provas)
	<b>ICMS a Excluir (R\$)</b>			<b>293,76</b>	
mai/11	2529	12/05/11	117,00	19,89	Excluir (ausência de provas)
	<b>ICMS a Excluir (R\$)</b>			<b>19,89</b>	
jun/11	47	10/06/11	792,94	134,80	Excluir (ausência de provas)
	3	22/06/11	810,00	137,70	Excluir (ausência de provas)
	<b>ICMS a Excluir (R\$)</b>			<b>272,50</b>	
jul/11	1474	12/07/11	187,20	31,82	Excluir (ausência de provas)
	<b>ICMS a Excluir (R\$)</b>			<b>31,82</b>	
nov/11	69	18/11/11	690,94	117,46	Excluir (ausência de provas)
	<b>ICMS a Excluir (R\$)</b>			<b>117,46</b>	
dez/11	1288023	07/12/11	534,00	90,78	Excluir (em duplicidade)
	355	28/12/11	6.853,95	1.165,17	Excluir (ausência de provas)
	5872	28/12/11	281,02	47,77	Excluir (em duplicidade)
	355	28/12/11	6.853,95	1.165,17	Excluir (em duplicidade)
	<b>ICMS a Excluir (R\$)</b>			<b>2.468,90</b>	

O crédito tributário<sup>7</sup> devido, quanto à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, passou a apresentar a configuração abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	VALOR REMANESCENTE (GEJUP)		VALOR CANCELADO		VALOR DEVIDO (AJUSTE CRF)	
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	jan/11	197,31	197,31	0,00	0,00	197,31	197,31
	fev/11	6.626,22	6.626,22	0,00	0,00	6.626,22	6.626,22
	mar/11	4.320,90	4.320,90	270,78	270,78	4.050,12	4.050,12
	abr/11	6.766,59	6.766,59	293,76	293,76	6.472,83	6.472,83
	mai/11	687,41	687,41	19,89	19,89	667,52	667,52
	jun/11	1.946,05	1.946,05	272,50	272,50	1.673,55	1.673,55
	jul/11	1.401,76	1.401,76	31,82	31,82	1.369,94	1.369,94
	ago/11	12.902,24	12.902,24	0,00	0,00	12.902,24	12.902,24
	set/11	4.503,57	4.503,57	0,00	0,00	4.503,57	4.503,57
	out/11	2.880,36	2.880,36	0,00	0,00	2.880,36	2.880,36
	nov/11	3.842,37	3.842,37	117,46	117,46	3.724,91	3.724,91
	dez/11	3.234,26	3.234,26	2.468,90	2.468,90	765,36	765,36
	jan/12	1.886,10	1.886,10	0,00	0,00	1.886,10	1.886,10
	fev/12	8.322,66	8.322,66	0,00	0,00	8.322,66	8.322,66
	mar/12	3.698,96	3.698,96	0,00	0,00	3.698,96	3.698,96
	abr/12	2.134,20	2.134,20	0,00	0,00	2.134,20	2.134,20
	mai/12	2.037,45	2.037,45	0,00	0,00	2.037,45	2.037,45
	jun/12	3.101,63	3.101,63	0,00	0,00	3.101,63	3.101,63
	jul/12	2.374,81	2.374,81	0,00	0,00	2.374,81	2.374,81
	ago/12	2.079,63	2.079,63	0,00	0,00	2.079,63	2.079,63
set/12	7.531,94	7.531,94	0,00	0,00	7.531,94	7.531,94	
out/12	4.711,41	4.711,41	0,00	0,00	4.711,41	4.711,41	
nov/12	1.084,09	1.084,09	0,00	0,00	1.084,09	1.084,09	

<sup>6</sup> Recuperado o crédito tributário por se tratar de notas fiscal eletrônica e sua consulta ser possível por meio da SER Virtual.

<sup>7</sup> Trataremos sobre a multa recidiva em tópico próprio.

0394 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Na sua peça impugnatória, o contribuinte afirma que teve seu direito de defesa cerceado, porquanto, ao tomar ciência da autuação, teria recebido, tão somente, a cópia do Auto de Infração, “*sem quaisquer outros elementos ou demonstrativos que identificassem e/ou comprovassem a origem da infração denunciada.*”

É incontestável que todos os elementos que motivaram o lançamento tributário devem constar nos autos, sob pena de causar prejuízos à defesa do administrado. Não se quer dizer com isso que, no Auto de Infração, devem ser registradas, analítica e literalmente, **todas** as omissões e/ou divergências apuradas pelo Fisco. O detalhamento indispensável é revelado por meio de provas, que passam a ser partes integrantes do processo.

Importa repisarmos que, mesmo na hipótese de as informações analíticas não terem sido recepcionadas pelo contribuinte quando tomou ciência do Auto de Infração, este fato, por si só, não implica nulidade, uma vez que, ao sujeito passivo, é facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13:

**Art. 64.** Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

- I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;
- II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

O dispositivo acima reproduzido tem, como propósito primordial, atender ao princípio do devido processo legal, garantindo, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

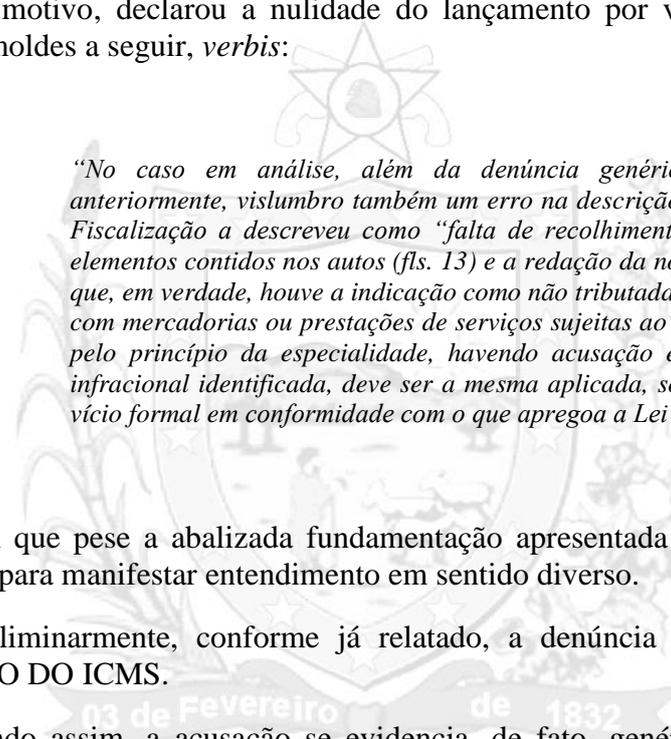
O sujeito passivo alega que se dirigiu à repartição fiscal de seu domicílio e que, ao verificar o Processo nº 0949292016-6, constatou que este possuía 34 (trinta e quatro) folhas e que não existia nenhuma que identificasse, por ECF, os dados que deram origem aos lançamentos.

Em verdade, observa-se que o contribuinte não atentou para o fato de que, às fls. 13, havia um invólucro com a informação: “**ENVELOPE CONTENDO 01 CDROM GRAVADO EM PDF COM INFORMAÇÕES SOBRE DADOS DOS ECFS DA EMPRESA SUPERMERCADOS SÃO JOSÉ LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 16150105-2, REFERENTE A LANÇAMENTOS EFETUADOS DE FORMA DIVERSA DO QUE REGE A LEGISLAÇÃO, OU SEJA, MERCADORIAS DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL FORAM FATURADAS COM ISENTAS OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE 01/01/2011 A 31/12/2015.**”

Na referida mídia digital, é possível identificar: (i) os equipamentos ECF; (ii) os números dos COO (contadores de ordem de operação), (iii) as datas das operações; (iv) as descrições dos itens vendidos, (v) as quantidades, (vi) as unidades, (vii) os valores unitários dos itens, (viii) os valores totais dos itens e (ix) as alíquotas (códigos tributários cadastrados pela empresa).

Como se pode extrair dos autos, as provas produzidas pelo auditor fiscal são robustas, detalhadas e suficientemente claras para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração (*vide* mídia digital anexada às fls. 13).

Ao se pronunciar sobre a denúncia, o nobre julgador singular entendeu que a acusação, da maneira como fora elaborada, deixou de delimitar a matéria tributável de forma clara e, por este motivo, declarou a nulidade do lançamento por vício formal, tendo se manifestado nos moldes a seguir, *verbis*:



*“No caso em análise, além da denúncia genérica como já evidenciado anteriormente, vislumbro também um erro na descrição do fato imponible, pois a Fiscalização a descreveu como “falta de recolhimento do ICMS”. Todavia, os elementos contidos nos autos (fls. 13) e a redação da nota explicativa, evidenciam que, em verdade, houve a indicação como não tributadas pelo ICMS, de operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual. Ou seja, pelo princípio da especialidade, havendo acusação específica para a conduta infracional identificada, deve ser a mesma aplicada, sob pena de ser flagrante o vício formal em conformidade com o que apregoa a Lei 10.094/13 e o CTN.”*

Em que pese a abalizada fundamentação apresentada pelo insigne julgador fiscal, peço vênias para manifestar entendimento em sentido diverso.

Preliminarmente, conforme já relatado, a denúncia trata de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

Sendo assim, a acusação se evidencia, de fato, genérica, dado que todo e qualquer descumprimento de obrigação principal, à exceção dos casos relacionados ao FUNCEP e aos demais tributos de competência dos Estados, forçosamente, decorre de falta de recolhimento do ICMS.

Em situações desta natureza, torna-se imperiosa a delimitação da matéria por meio da nota explicativa do Auto de Infração.

No caso em apreço, é indubitável que o teor da nota explicativa não se contrapõe à descrição da infração. Em verdade, complementa-a, dando-lhe os contornos necessários para validar a acusação.

Com efeito, ainda que não tenha acarretado a nulidade dos lançamentos (conforme restará demonstrado adiante), a conduta infracional estaria mais bem delimitada caso houvessem sido apontados, como violados, os artigos 2º, 3º, 52, 54, 60, I, “b” e III, “d” e “l” e 106, todos do RICMS/PB.

No que se refere à penalidade aplicada, também merece destacarmos que a autoridade responsável pela autuação lançou mão da multa genérica insculpida no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, preterindo a norma específica para o caso, a saber: artigo 82, IV, do mesmo diploma legal. Vejamos o teor dos citados artigos.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto; (g. n.)

O equívoco quanto à propositura da penalidade não é passível de correção, uma vez que não se pode, nas instâncias de julgamento, agravar o crédito tributário originalmente lançado.

Destarte, deve-se manter o percentual da multa aplicada pelo auditor, ou seja, considerar-se-á o montante de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

A matéria tributável, sendo elemento essencial para constituição do crédito tributário, deve estar claramente determinada no lançamento. Não se quer dizer com isso que quaisquer incorreções ou omissões possam acarretar nulidade. O artigo 15 da Lei nº 10.094/13 restringe o alcance da nulidade por infração descrita de forma genérica ou imprecisa ao condicioná-la à comprovação de efetivo prejuízo à defesa do sujeito passivo.

Esta medida (nulidade), portanto, não deve ser aplicada indistintamente. Trata-se de providência a ser adotada em casos bastante específicos e desde que conste, na defesa, pedido neste sentido, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13.

**Art. 15.** As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido. (g. n.)

Pois bem. Ao se manifestar nos autos por meio de sua impugnação, a autuada não trouxe qualquer alegação quanto à matéria. O pedido de nulidade apresentado na ocasião, convém reprisarmos, visou ao reconhecimento do cerceamento de defesa em razão da ausência de provas nos autos, situação esta não caracterizada no caso concreto, conforme anteriormente demonstrado.

Nos termos do que fora destacado na nota explicativa associada à acusação em exame, *“o contribuinte registrou venda de produtos tributados normalmente como sendo vendas por substituição tributária ou isentos em seus ECFs.”*

Havemos de atentar que a própria acusada, quando da apresentação de sua defesa na instância prima, deixou claro que entendera a denúncia e que, para se contrapor à acusação, seria imperioso que, nos autos, constassem as informações necessárias para identificar as operações que deram azo aos lançamentos.

Para que não parem dúvidas no tocante ao tema, trasladamos a seguinte passagem da impugnação (fls. 48):

*“Há de se convir, por oportuno, que quem acusa tem o dever de provar o comportamento infringente do acusado. É essa a ilação prevista no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Na processualística administrativo-tributária, o ônus da prova somente se inverte para o contribuinte quanto aos livros e documentos que estão sob sua guarda, o que não é o caso dos presentes autos, daí ser absolutamente necessário que o representante fazendário identifique por ECF, o número de cada cupom fiscal emitido, por dia, mês, ano, valor e constando a discriminação das mercadorias tributadas normalmente que o fiscal diz terem sido faturadas e registradas nos livros próprios, como sendo isentas e/ou substituição tributária.”*

Da passagem acima, é possível concluir, sem maiores esforços, que o sujeito passivo demonstrou ter pleno conhecimento a respeito da matéria tributável e que não se manifestou contrariamente em razão de não haver identificado as informações acerca das operações sobre as quais teria deixado de recolher o imposto pelo fato de ter classificado, nas vendas realizadas por meio de equipamentos emissores de cupons fiscais - ECF, mercadorias tributadas pelas saídas como sendo produtos isentos ou submetidos ao regramento da substituição tributária.

Oportuno repetirmos que as informações reclamadas pela defesa são exatamente as que se encontram gravadas na mídia digital juntada às fls. 13.

Diante desta circunstância, cabe-nos afastar a nulidade declarada pela instância *a quo*, motivo pelo qual passamos a enfrentar o mérito, não sem antes discorrermos sobre a decadência.

A despeito de a autuada não haver se pronunciado no que concerne ao tema, não podemos nos eximir de tratar o assunto com o devido desvelo, porquanto a decadência, quando configurada, deve ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública, consoante estatui o § 1º do art. 22 da Lei nº 10.094/13:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g. n.)

No caso em tela, constatamos que, em relação aos períodos registrados na inicial, o contribuinte enviou, à SEFAZ/PB, todas as Guias de Informações Mensais (exercício de 2011) e todos os arquivos de escrituração fiscal digital – EFD (exercícios de 2012 a 2015)<sup>8</sup>.

Também não consta, nos autos, qualquer informação no sentido de que as operações sobre as quais recaem a acusação tenham sido omitidas nas declarações transmitidas pela empresa.

Sendo assim, em consonância com o que preceitua o artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13, não há dúvidas de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário submete-se à regra prescrita no § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) de Fevereiro de 1832

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.)

Isto posto, relevante discorrermos sobre quando ocorreram os fatos geradores.

No que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por haver o contribuinte deixado de tributar, por ocasião de suas saídas, mercadorias submetidas à sistemática normal de tributação pelo fato de tê-las classificadas como enquadradas como isentas ou sujeitas à substituição tributária, o momento a ser considerado, para início da contagem do prazo decadencial, é aquele estabelecido no artigo 12, I, da Lei nº 6.379/96:

<sup>8</sup> Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – Módulo Declarações.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Neste contexto, considerando que a ciência do Auto de Infração se efetivou em 12 de julho de 2016, encontram-se decaídos todos os lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 12 de julho de 2011.

Diante deste cenário, devem ser abatidos, do levantamento original, os valores de ICMS abaixo relacionados:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	jan/11	985,01	492,51
	fev/11	964,46	482,23
	mar/11	769,45	384,73
	abr/11	1.720,92	860,46
	mai/11	1.299,01	649,51
	jun/11	1.601,69	800,85
	jul/11	784,86	392,43

Com relação ao mês de julho de 2011, foram computados, para efeito de dedução, as operações realizadas até o dia 11/7, as quais totalizaram, por equipamento, os seguintes montantes<sup>9</sup>:

BASE DE CÁLCULO (R\$)	ICMS A EXCLUIR (R\$)	ECF
69,10	11,75	EP04101000000028324
2.038,61	346,56	EP04101000000023363
726,71	123,54	EP04101000000028137
1.782,42	303,01	EP04101000000023456

Em relação aos demais períodos, os valores originais devem ser mantidos.

#### 0344 – OMISSÃO DE VENDAS

É cediço que, na execução das auditorias com foco na operação cartão de crédito/débito, o Fisco compara as vendas declaradas pelos contribuintes à Fazenda Estadual com as informações prestadas pelas operadoras de cartões, com o objetivo de identificar divergências que indiquem, presumivelmente, a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do devido tributo, nos termos dos artigos 3º, § 8º, da

<sup>9</sup> Valores extraídos dos arquivos que compõe a mídia digita juntada às fls. 13.

Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB<sup>10</sup>, ressaltando ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Vejamos a redação dos referidos dispositivos:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressaltada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressaltada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Assim, quando da constatação de diferença positiva entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores das vendas informados/declarados pela empresa, materializa-se a presunção inculpada no artigo 646 do RICMS/PB de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a

<sup>10</sup> Redações vigentes à época dos fatos.

emissão de documento(s) fiscal(is), violando, assim, os art. 158, I e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

No caso em comento, a irregularidade foi identificada no mês de dezembro de 2013, conforme assinalado na inicial.

Segundo denota o conteúdo da Nota Explicativa vinculada à denúncia ora em apreciação, a infração se consumou quando detectada a falta de lançamento das vendas relativas por meio do ECF nº DR0913BR000000385374, na quantia total de R\$ 306.079,76 (trezentos e seis mil, setenta e nove reais e setenta e seis centavos)

Consoante se extrai do caderno processual, observa-se um nítido descompasso entre a descrição da acusação constante na exordial e o que fora retratado na nota explicativa.

Com efeito, é indubitável que a denúncia, na forma como fora assinalada no Auto de Infração, está em desarmonia com o evento que motivara a autuação.

Destarte, resta demonstrado o acerto do julgador singular ao proferir sentença pela nulidade do lançamento em análise, uma vez caracterizada a existência de vícios formais que macularam o crédito tributário lançado a título de OMISSÃO DE VENDAS.

Não podemos olvidar que a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 17, inclui, como hipótese de vício de forma, a situação em exame. Senão vejamos:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Importante destacarmos que o vício de forma que comprometeu o lançamento em sua integralidade não impede que novo procedimento fiscal seja realizado, conforme estatuem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Isto posto, sem mais a acrescentar, ratifico os termos da sentença monocrática.

### DA MULTA RECIDIVA

Quanto à multa recidiva, não há reparos a fazer na sentença emanada pela primeira instância, pois, no Termo de Antecedentes Fiscais juntado às fls. 285, não consta qualquer processo com antecedentes em desfavor da autuada, o que afasta a incidência do artigo 87 da Lei nº 6.379/96:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Feitos os ajustes necessários, o crédito tributário devido pelo contribuinte apresenta a seguinte conformação:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	jan/11	197,31	197,31	98,66	0,00	0,00	98,66	197,31	197,31	0,00	394,62
	fev/11	7.031,46	7.031,46	3.515,73	405,24	405,24	3.515,73	6.626,22	6.626,22	0,00	13.252,44
	mar/11	4.781,35	4.781,35	2.390,68	731,23	731,23	2.390,68	4.050,12	4.050,12	0,00	8.100,24
	abr/11	6.766,59	6.766,59	3.383,30	293,76	293,76	3.383,30	6.472,83	6.472,83	0,00	12.945,66
	mai/11	687,41	687,41	343,71	19,89	19,89	343,71	667,52	667,52	0,00	1.335,04
	jun/11	1.946,05	1.946,05	973,03	272,50	272,50	973,03	1.673,55	1.673,55	0,00	3.347,10
	jul/11	1.401,75	1.401,75	700,88	31,81	31,81	700,88	1.369,94	1.369,94	0,00	2.739,88
	ago/11	12.902,24	12.902,24	6.451,12	0,00	0,00	6.451,12	12.902,24	12.902,24	0,00	25.804,48
	set/11	5.371,79	5.371,79	2.685,90	868,22	868,22	2.685,90	4.503,57	4.503,57	0,00	9.007,14
	out/11	2.880,36	2.880,36	1.440,18	0,00	0,00	1.440,18	2.880,36	2.880,36	0,00	5.760,72
	nov/11	3.842,37	3.842,37	1.921,19	117,46	117,46	1.921,19	3.724,91	3.724,91	0,00	7.449,82
	dez/11	3.325,04	3.325,04	1.662,52	2.559,68	2.559,68	1.662,52	765,36	765,36	0,00	1.530,72
	jan/12	3.174,98	3.174,98	1.587,49	1.288,88	1.288,88	1.587,49	1.886,10	1.886,10	0,00	3.772,20
	fev/12	12.966,10	12.966,10	6.483,05	4.643,44	4.643,44	6.483,05	8.322,66	8.322,66	0,00	16.645,32
	mar/12	12.279,72	12.279,72	6.139,86	8.580,76	8.580,76	6.139,86	3.698,96	3.698,96	0,00	7.397,92
	abr/12	2.134,20	2.134,20	1.067,10	0,00	0,00	1.067,10	2.134,20	2.134,20	0,00	4.268,40
	mai/12	14.990,41	14.990,41	7.495,21	12.952,96	12.952,96	7.495,21	2.037,45	2.037,45	0,00	4.074,90
	jun/12	3.640,86	3.640,86	1.820,43	539,23	539,23	1.820,43	3.101,63	3.101,63	0,00	6.203,26
	jul/12	6.703,17	6.703,17	3.351,59	4.328,36	4.328,36	3.351,59	2.374,81	2.374,81	0,00	4.749,62
	ago/12	2.535,66	2.535,66	1.267,83	456,03	456,03	1.267,83	2.079,63	2.079,63	0,00	4.159,26
set/12	9.776,91	9.776,91	4.888,46	2.244,97	2.244,97	4.888,46	7.531,94	7.531,94	0,00	15.063,88	
out/12	4.711,41	4.711,41	2.355,71	0,00	0,00	2.355,71	4.711,41	4.711,41	0,00	9.422,82	
nov/12	1.295,02	1.295,02	647,51	210,93	210,93	647,51	1.084,09	1.084,09	0,00	2.168,18	
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	jan/11	985,01	492,51	0,00	985,01	492,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	fev/11	964,46	482,23	0,00	964,46	482,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mar/11	769,45	384,73	0,00	769,45	384,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	abr/11	1.720,92	860,46	0,00	1.720,92	860,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mai/11	1.299,01	649,51	0,00	1.299,01	649,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jun/11	1.601,69	800,85	0,00	1.601,69	800,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jul/11	1.824,60	912,30	0,00	784,86	392,43	0,00	1.039,74	519,87	0,00	1.559,61
	ago/11	1.962,38	981,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.962,38	981,19	0,00	2.943,57
	set/11	30.585,08	15.292,54	0,00	0,00	0,00	0,00	30.585,08	15.292,54	0,00	45.877,62
	out/11	53.377,45	26.688,73	0,00	0,00	0,00	0,00	53.377,45	26.688,73	0,00	80.066,18
	nov/11	52.476,65	26.238,33	0,00	0,00	0,00	0,00	52.476,65	26.238,33	0,00	78.714,98

	dez/11	72.288,92	36.144,46	0,00	0,00	0,00	0,00	72.288,92	36.144,46	0,00	108.433,38
	jan/12	18.957,98	9.478,99	0,00	0,00	0,00	0,00	18.957,98	9.478,99	0,00	28.436,97
	fev/12	8.100,22	4.050,11	0,00	0,00	0,00	0,00	8.100,22	4.050,11	0,00	12.150,33
	mar/12	7.236,15	3.618,08	0,00	0,00	0,00	0,00	7.236,15	3.618,08	0,00	10.854,23
	abr/12	5.303,76	2.651,88	0,00	0,00	0,00	0,00	5.303,76	2.651,88	0,00	7.955,64
	mai/12	4.503,91	2.251,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4.503,91	2.251,96	0,00	6.755,87
	jun/12	3.607,29	1.803,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.607,29	1.803,65	0,00	5.410,94
	jul/12	3.653,40	1.826,70	0,00	0,00	0,00	0,00	3.653,40	1.826,70	0,00	5.480,10
	ago/12	2.923,80	1.461,90	0,00	0,00	0,00	0,00	2.923,80	1.461,90	0,00	4.385,70
	set/12	3.644,67	1.822,34	0,00	0,00	0,00	0,00	3.644,67	1.822,34	0,00	5.467,01
	out/12	3.135,81	1.567,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.135,81	1.567,91	0,00	4.703,72
	nov/12	3.291,92	1.645,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.291,92	1.645,96	0,00	4.937,88
	dez/12	2.713,70	1.356,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.713,70	1.356,85	0,00	4.070,55
	jan/13	3.898,22	1.949,11	0,00	0,00	0,00	0,00	3.898,22	1.949,11	0,00	5.847,33
	fev/13	4.915,60	2.457,80	0,00	0,00	0,00	0,00	4.915,60	2.457,80	0,00	7.373,40
	mar/13	4.712,58	2.356,29	0,00	0,00	0,00	0,00	4.712,58	2.356,29	0,00	7.068,87
	abr/13	3.811,39	1.905,70	0,00	0,00	0,00	0,00	3.811,39	1.905,70	0,00	5.717,09
	mai/13	4.263,54	2.131,77	0,00	0,00	0,00	0,00	4.263,54	2.131,77	0,00	6.395,31
	jun/13	3.159,62	1.579,81	0,00	0,00	0,00	0,00	3.159,62	1.579,81	0,00	4.739,43
	jul/13	1.944,77	972,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.944,77	972,39	0,00	2.917,16
	ago/13	3.673,05	1.836,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.673,05	1.836,53	0,00	5.509,58
	set/13	4.343,51	2.171,76	0,00	0,00	0,00	0,00	4.343,51	2.171,76	0,00	6.515,27
	out/13	4.693,69	2.346,84	0,00	0,00	0,00	0,00	4.693,69	2.346,84	0,00	7.040,53
	nov/13	5.101,47	2.550,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.101,47	2.550,74	0,00	7.652,21
	dez/13	7.287,92	3.643,96	0,00	0,00	0,00	0,00	7.287,92	3.643,96	0,00	10.931,88
	jan/14	4.659,05	2.329,53	0,00	0,00	0,00	0,00	4.659,05	2.329,53	0,00	6.988,58
	fev/14	4.642,06	2.321,03	0,00	0,00	0,00	0,00	4.642,06	2.321,03	0,00	6.963,09
	mar/14	5.632,48	2.816,24	0,00	0,00	0,00	0,00	5.632,48	2.816,24	0,00	8.448,72
	abr/14	5.207,52	2.603,76	0,00	0,00	0,00	0,00	5.207,52	2.603,76	0,00	7.811,28
	mai/14	5.866,88	2.933,44	0,00	0,00	0,00	0,00	5.866,88	2.933,44	0,00	8.800,32
	jun/14	5.230,30	2.615,15	0,00	0,00	0,00	0,00	5.230,30	2.615,15	0,00	7.845,45
	jul/14	5.349,97	2.674,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.349,97	2.674,99	0,00	8.024,96
	ago/14	5.594,74	2.797,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.594,74	2.797,37	0,00	8.392,11
	set/14	6.335,17	3.167,59	0,00	0,00	0,00	0,00	6.335,17	3.167,59	0,00	9.502,76
	out/14	6.822,45	3.411,23	0,00	0,00	0,00	0,00	6.822,45	3.411,23	0,00	10.233,68
	nov/14	7.208,52	3.604,26	0,00	0,00	0,00	0,00	7.208,52	3.604,26	0,00	10.812,78
	dez/14	8.609,88	4.304,94	0,00	0,00	0,00	0,00	8.609,88	4.304,94	0,00	12.914,82
	jan/15	6.361,01	3.180,51	0,00	0,00	0,00	0,00	6.361,01	3.180,51	0,00	9.541,52
	fev/15	6.301,37	3.150,69	0,00	0,00	0,00	0,00	6.301,37	3.150,69	0,00	9.452,06
	mar/15	6.275,39	3.137,70	0,00	0,00	0,00	0,00	6.275,39	3.137,70	0,00	9.413,09
	abr/15	6.541,40	3.270,70	0,00	0,00	0,00	0,00	6.541,40	3.270,70	0,00	9.812,10
	mai/15	6.902,53	3.451,27	0,00	0,00	0,00	0,00	6.902,53	3.451,27	0,00	10.353,80
	jun/15	6.125,34	3.062,67	0,00	0,00	0,00	0,00	6.125,34	3.062,67	0,00	9.188,01
	jul/15	5.536,03	2.768,02	0,00	0,00	0,00	0,00	5.536,03	2.768,02	0,00	8.304,05
	ago/15	5.577,11	2.788,56	0,00	0,00	0,00	0,00	5.577,11	2.788,56	0,00	8.365,67
	set/15	5.486,67	2.743,34	0,00	0,00	0,00	0,00	5.486,67	2.743,34	0,00	8.230,01
	out/15	6.273,64	3.136,82	0,00	0,00	0,00	0,00	6.273,64	3.136,82	0,00	9.410,46
	nov/15	6.327,49	3.163,75	0,00	0,00	0,00	0,00	6.327,49	3.163,75	0,00	9.491,24
	dez/15	7.948,52	3.974,26	0,00	0,00	0,00	0,00	7.948,52	3.974,26	0,00	11.922,78
0344 - OMISSÃO DE VENDAS	dez/13	52.033,56	52.033,56	0,00	52.033,56	52.033,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>662.924,83</b>	<b>420.150,41</b>	<b>62.671,14</b>	<b>100.704,31</b>	<b>96.641,63</b>	<b>62.671,14</b>	<b>562.220,52</b>	<b>323.508,78</b>	<b>0,00</b>	<b>885.729,30</b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial de ambos, para alterar a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000927/2016-52, lavrado em 20 de junho de 2016 em desfavor da empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ LTDA EPP, declarando devido um

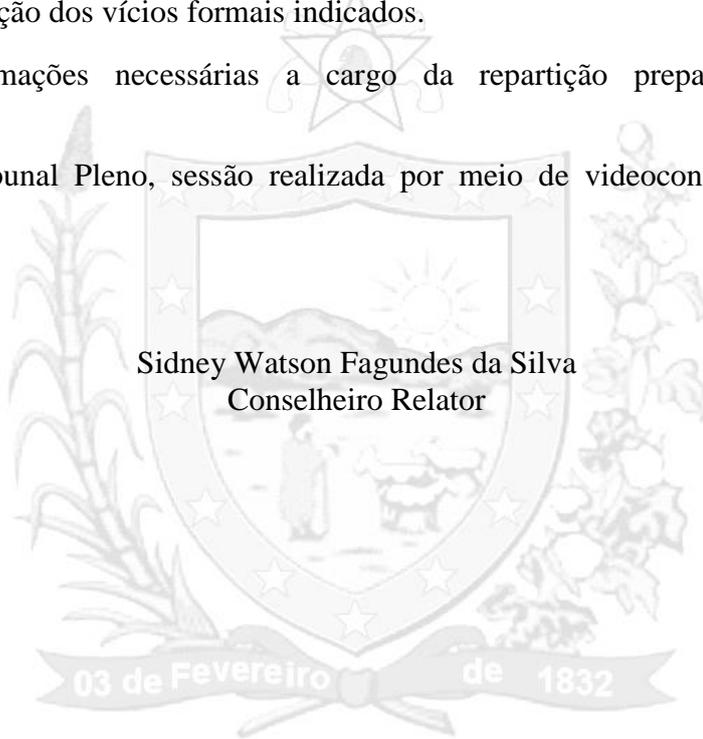
crédito tributário no valor total de R\$ 885.729,30 (oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta centavos), sendo R\$ 562.220,52 (quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646 e 106, todos do RICMS/PB e R\$ 323.508,78 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e oito reais e setenta e oito centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 260.017,08 (duzentos e sessenta mil, dezessete reais e oito centavos), sendo R\$ 100.704,31 (cem mil, setecentos e quatro reais e trinta e um centavos) de ICMS, R\$ 96.641,63 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos) de multa por infração e R\$ 62.671,14 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e catorze centavos) de multa recidiva.

Por último, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de setembro de 2021.



Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator